

Acórdão: 15.709/02/3^a
Impugnação: 40.010108381-63
Impugnante: Rexam do Brasil Ltda
Coobrigado: Brasal Refrigerantes S/A
Proc. S. Passivo: Nelson Fraga da Silva/Outros
PTA/AI: 02.000203420-35
Inscrição Estadual: 251.955157.00-95
Origem: AF/Bom Despacho
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - DESCLASSIFICAÇÃO - INIDONEIDADE - DATA DE SAÍDA POSTERIOR À DA AÇÃO FISCAL. Evidenciada a saída de mercadoria desacobertada de documentação fiscal. A nota fiscal apresentada para acobertar a operação foi desclassificada pelo Fisco, considerada inidônea, por constar data de saída posterior à ação fiscal. Infração caracterizada, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96. Mantidas as exigências de ICMS e MR. Exclusão da MI capitulada no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75, por ser inaplicável no caso dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de transporte de mercadorias, discriminadas no TAD, desacobertadas de documentos fiscais. No momento da abordagem, foi apresentada a Nota Fiscal nº 063122, emitida pela Autuada, que foi desclassificada pelo Fisco, por constar data de saída posterior à data da ação fiscal, sendo, portanto, considerada inidônea, nos termos do art. 134, inciso VIII, do RICMS/96.

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no art. 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 22/29.

O Fisco se manifesta às fls. 61/64, refutando as alegações da defesa, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a constatação fiscal de transporte de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais.

No momento da abordagem fiscal, foi apresentada a Nota Fiscal nº 063122, emitida pela Autuada, que foi desclassificada pelo Fisco, por constar data de saída posterior à da ação fiscal.

A exigência é de ICMS, MR e MI, sendo que a penalidade isolada foi capitulada no artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75.

Preliminarmente, argumenta a Impugnante que o feito fiscal deva ser convertido em diligência pericial, tendo em vista, segundo ela, que é importante e necessário “identificar as mercadorias da fiscal em lide”.

“Data vênua”, a perícia mostra-se desnecessária porque a sua conclusão ou resultado são irrelevantes ao deslinde da questão, valendo ressaltar que não existe qualquer controvérsia nos autos sobre a identidade das mercadorias transportadas, já que a infração apontada é objetivamente o transporte de mercadorias com documento fiscal “pós datado”.

Esta, objetivamente, que é a acusação.

Portanto, rejeita-se o pedido de perícia formulado pela Impugnante.

No mérito, sorte também não assiste à Impugnante quando ela pretende demonstrar que as mercadorias, no caso concreto dos autos, são efetivamente identificáveis pelo conjunto documental que cita em sua peça de defesa.

Como salientado no item anterior, a norma infringida é objetiva, não comportando outra interpretação senão a de que o documento fiscal apresentado seja inidôneo, nos exatos termos do artigo 134, inciso VIII, do RICMS/96 que diz:

“Art. 134

Considera-se inidôneo o documento:

...

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à ação fiscal”.

Como se verifica, legítima é a cobrança do ICMS e MR no caso vertente dos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Relativamente à MI, argumenta a Impugnante que a sua tipificação - art. 55, X, da Lei nº 6.763/75 - está errada, pois não ocorreu emissão, no seu caso específico, de documento fiscal falso e inidôneo.

Invoca, inclusive, em seu favor o precedente representado pelo Acórdão nº 15.437/02/3ª que transcreve em sua peça de defesa.

Neste tópico, razão assiste à Impugnante, pois no caso dos autos, a penalidade isolada recai na hipótese de EMISSÃO de documento fiscal falso ou inidôneo.

No caso vertente, a inidoneidade ocorrerá somente no TRANSPORTE da mercadoria, valendo registrar também, por oportuno, que a interpretação legal na aplicação de uma “pena” deverá ser necessariamente RESTRITIVA.

Dentro deste princípio citado, inaplicável ao caso dos autos a sanção legal imposta à Impugnante, capitulada no citado artigo 55, inciso X, da Lei nº 6.763/75, devendo, portanto, ser excluída.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela Impugnante. No mérito, por maioria de votos, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Multa Isolada exigida. Vencido, em parte, o Conselheiro Edwaldo Pereira de Salles (Relator), que o julgava procedente. Designado Relator o Conselheiro Antônio César Ribeiro (Revisor). Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thadeu Leão Pereira e Mauro Heleno Galvão.

Sala das Sessões, 31/10/02.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP